

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação



OS PROJETOS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1822

RELATÓRIOS DO 3.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822

(Relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)



**DOIS SÉCULOS
DE CONSTITUCIONALISMO
ELEITORAL EM PORTUGAL**



Universidade Lusíada Editora

Lisboa • 2018

Biblioteca Nacional de Portugal - Catalogação na Publicação

MOREIRA, Vital, 1944- , e outro

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito / Vital Moreira, José Domingues

ISBN 978-989-640-224-2

I - DOMINGUES, José, 1969-

CDU 342

Ficha Técnica

Autores	Vital Moreira e José Domingues
Título	Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito
Edição	1.ª
ISBN	978-989-640-224-2
Local	Lisboa
Ano	2018
Editora	Universidade Lusíada Editora Rua da Junqueira, 188-198 1349-001 Lisboa Telefone: +351 213 611 560 Fax: +351 213 638 307 Internet: http://editora.lis.ulusiada.pt E-mail: editora@lis.ulusiada.pt
Fotocomposição	Estria, Produções Gráficas, S.A.
Capa	Mário Moreira
Impressão e Acabamentos	Estria, Produções Gráficas, S.A. Rua Torcato Jorge, 1 - Subcave 2675-359 Odivelas Telefone: +351 219 385 669/674 Telemóvel: +351 934 440 351 E-mail: estriasa@gmail.com
Tiragem	100

Solicita-se permuta - On prie l'échange - Exchange wanted - Pídesse canje - Sollicitiamo scambio - Wir bitten um Austausch

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa

Rua da Junqueira, 188-198 - 1349-001 Lisboa

Telefone: +351 213 611 560 / Fax: +351 213 638 307

E-mail: mediateca@lis.ulusiada.pt

© 2018 • Fundação Minerva - Cultura - Ensino e Investigação Científica / Universidade Lusíada Editora

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia da Fundação Minerva.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade dos seus autores e não vincula a Fundação Minerva.

Sumário

Prefácio

Vital Moreira e José Domingues.....	5
-------------------------------------	---

Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa

Joel Timóteo Ramos Pereira	11
----------------------------------	----

Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira

Beatriz da Conceição da Silva Fernandes	97
---	----

Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira

Bernardo de Mendonça Teixeira de Castro	141
---	-----

Projeto Constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel

Ana Catarina Maia Pontes e Fernando Jorge Ceriz	209
---	-----

Projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena

Joel Timóteo Ramos Pereira	275
----------------------------------	-----

Instruções para as Cortes ou esboço para a Constituição

Joel Timóteo Ramos Pereira	313
----------------------------------	-----

Prefácio

VITAL MOREIRA

JOSÉ DOMINGUES

A coletânea de textos que ora se publica é composta pela transcrição integral de diversos projetos constitucionais dos anos de 1820-1821 elaborados no âmbito da eleição e atividade das Cortes Constituintes eleitas no final de 1820, após o triunfo da revolução liberal desse ano, que aqui são reunidos em conjunto pela primeira vez, e que são acompanhados de textos introdutórios de apresentação e análise crítica. Além do projeto “oficial”, preparado por uma comissão parlamentar das Cortes, os demais projetos aqui analisados foram enviados às Cortes por cidadãos interessados, numa manifestação espontânea de “democracia participativa constituinte”.

A tarefa de transcrição, análise e comentário foi levada a cabo por quatro doutorandos em Direito da Universidade Lusíada Norte (*campus* do Porto) – Ana Pontes, Beatriz Fernandes, Fernando Ceriz e Joel Timóteo – e um mestre em Direito – Bernardo Castro, que foi convidado a integrar esta equipa após a desistência de um outro doutorando –, sob a direção académica e científica de dois professores do curso de doutoramento em Direito 2017-2018 – Vital Moreira e José Domingues. Embora de importância desigual, o conjunto destes comentários constitui uma relevante contribuição para o conhecimento do nosso primeiro texto constitucional, quando se aproxima o bicentenário da moderna era constitucional em Portugal.

Esta iniciativa insere-se num projeto mais abrangente, tributado às comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)” <<http://www.ulusiada.pt/constitucionalismoeleitoral>>, que foi empreendido e está a ser levado a cabo pelo Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais (CEJEA), instituição de investigação científica em Direito das Universidades Lusíada (Lisboa e Porto/Famalicão). O propósito desta publicação resulta, em primeira linha, da consciencialização de que, na atualidade, os novos desafios impostos pela investigação científica nas instituições de ensino superior determinam o estabeleci-

mento de uma estreita ligação entre o terceiro ciclo de estudos académicos (doutoramento) e as correlativas unidades orgânicas de investigação científica.

Apesar de impressos na altura e de relativamente fácil acesso – salvo o projeto constitucional da autoria de Lucas de Sena, que, quanto nos foi possível apurar, ainda estará inédito –, os projetos constitucionais apresentados às Cortes constituintes de 1821/22, bem como às posteriores assembleias constituintes portuguesas (1837/38, 1911 e 1975/76)¹ foram sempre remetidos para um segundo plano de interesse em relação aos textos constitucionais que efetivamente foram aprovados e entraram em vigor (1822, 1838, 1911 e 1976). Na realidade, foram sempre objeto de meras referências esparsas e nunca foram reunidos em coletâneas documentais temáticas, ao contrário dos textos constitucionais vigentes². Tampouco se encontra estudado o contributo dos projetos constitucionais para o texto final das constituições correspondentes. Só muito recentemente Ernesto Castro Leal dedicou um estudo monográfico e sistematizado aos projetos constitucionais apresentados à Assembleia Nacional Constituinte Portuguesa de 1911, cotejando-os com o texto que acabaria por ser consagrado na própria Constituição de 1911, v. g., quanto à forma de Estado, à forma de Governo e ao sistema de Governo³.

¹ A Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1933 resultaram de um procedimento constituinte autocrático ou autoritário, que pressupõe que o texto constitucional seja decretado pelo próprio poder político estabelecido, sem qualquer intervenção de uma assembleia representativa eleita *ad hoc*. Por isso, não foram elaborados projetos constitucionais propriamente ditos, sem prejuízo dos eventuais trabalhos preparatórios, como sucedeu no caso da Constituição de 1933.

² José Joaquim Lopes PRAÇA, *Collecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional Portuguez*, vol. 2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893-1894 (edição fac-similada da Coimbra Editora, 2000); Jorge MIRANDA, *As Constituições Portuguesas*, 6.^a edição, Principia, 2013; *Constitutional documents of Portugal and Spain 1808 – 1845 / Verfassungsdokumente Portugals und Spaniens 1808 – 1845 / Textos Constitucionais de Portugal e Espanha 1808–1845 / Textos Constitucionales de Portugal y España 1808 – 1845*, editados por António Pedro Barbas Homem, Jorge Silva Santos e Clara Álvarez Alonso, Berlin e New York, Gruyter, 2010, pp. 63-95 (*Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism / Verfassungen der Welt vom späten 18. Jahrhundert bis Mitte des 19. Jahrhunderts. Quellen zur Herausbildung des modernen Konstitutionalismus*. Edited by / Herausgegeben von Horst Dippel, vol. 13: Europe).

³ Ernesto Castro LEAL, “Estado, Governo e Parlamento: Reflexões sobre Projectos Constitucionais em Portugal (1911)”, in *Historia Constitucional* 18, 2017, pp. 223-244 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 4 de outubro de 2018)]. Para Espanha, cf. Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 [Disponível em: https://www.unioviiedo.es/constitucional/seminario/editorial/crbst_10.html (consultado no dia 4 de outubro de 2018)].

Os projetos constitucionais foram, no douto entendimento de Fernández Sarasola, “*auténticas Constituciones en la sombra, que permanecieron ocultas y silenciosas, eclipsadas por las Constituciones vigentes*”⁴. A hegemonia destas últimas resulta naturalmente de serem o produto definitivo da “vontade constituinte”, expressa num determinado momento histórico de um país. Não obstante, o conceito de democracia e, menos ainda, os de justiça e direito nunca se esgotam em deliberações ou visões políticas triunfantes, antes pelo contrário, pressupõem que a vontade das minorias não seja macerada ou postergada para a arca do esquecimento. Os projetos constitucionais, sejam internos às assembleias constituintes ou contribuições vindas do exterior, exprimem a diversidade de pontos de vista na coletividade política, sendo os últimos a expressão de uma espécie de participação democrática dos cidadãos na formação da vontade constituinte. Citando as palavras de Martínez Martínez:

Los proyectos son acaso los textos en donde se recoge de mejor manera y de modo más completo el debate político-ideológico, donde la libertad de expresión política podía manifestarse sin sometimiento a los rígidos corsés de las mayorías, a la disciplina del voto en Cortes impuesta por líderes de facciones, o a las manipulaciones y a los pactos. Allí halla campo sembrado el estudio de las ideas político-constitucionales porque allí es donde se pronuncian ideas con mayores libertades y menores sujeciones ⁵.

Reportando-nos ao tema desta publicação, a cultura constitucional portuguesa ou a história constitucional de Portugal também não se esgotam nos textos constitucionais que estiveram em vigor a partir de 1822, nem a história das nossas

⁴ Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 (texto de contra-capá).

⁵ Faustino MARTÍNEZ MARTÍNEZ, “Reseña Bibliográfica de Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA, *Proyectos Constitucionales en España (1786-1824)*, Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, colección Clásicos del Pensamiento Político y Constitucional Español, 751 pp.”, in *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional* 16, enero-junio 2007, p. 524 [Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5804/7661> (consultado no dia 6 de outubro de 2018)].

seis constituições se pode reduzir à leitura e interpretação dos textos normativos finais que saíram das assembleias constituintes. Estes textos jusfundamentais resultam de procedimentos constituintes que envolveram debates e opções, tendo em conta os projetos apresentados, que não podem ser dispensados do estudo de cada Constituição e da história constitucional de qualquer País.

Não restam quaisquer dúvidas de que os projetos constituintes de 1820-1821 fizeram parte do complexo procedimento constitucional democrático iniciado com a revolução liberal do dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, que culminou com a aprovação em Cortes de um texto constitucional, no dia 23 de setembro de 1822, a que se seguiu o juramento régio de D. João VI, no dia 1 de outubro, e das câmaras municipais e outras entidades públicas, no dia 3 de novembro deste último ano.

Como já se referiu, o acervo dos projetos constitucionais vintistas, salvo o projeto oficial que serviu de base aos trabalhos das Cortes constituintes, formou-se no exterior das Cortes, com o contributo de vários particulares versados em política e Direito público, que se predispuseram a dar o seu contributo para o texto da Constituição que se estava a preparar e, dessa forma, para o bem comum da Nação: um projeto constitucional anónimo, o projeto constitucional de José Maria Dantas Pereira, o projeto constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, o projeto constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel e o projeto constitucional de Lucas de Sena. As Cortes constituintes acusam a oferta e receção de dois desses projetos constitucionais, que remeteram à Comissão das Bases da Constituição: um da autoria de Manuel Quaresma de Sequeira⁶ e o outro da autoria de Máximo Pinto da Fonseca Rangel⁷.

Os textos íntegros desses projetos constitucionais publicam-se nas páginas que se seguem, com os respetivos textos introdutórios de análise crítica, da lavra

⁶ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 19, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 20 de fevereiro de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

⁷ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 30, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 8 de março de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

dos suprarreferidos autores. Trata-se de um despretenso, mas relevante, contributo para o estudo e compreensão do primeiro constitucionalismo português – constitucionalismo moderno, bem entendido. Apesar da sua efêmera duração – pois cessou com a revolta anticonstitucional da “Vilafrancada”, em maio de 1823, que redundou na dissolução das Cortes ordinárias e na revogação da Constituição de 1822-, o constitucionalismo vintista tem o mérito histórico de ter inaugurado entre nós o constitucionalismo liberal e de ter deixado um registo indelével na nossa história constitucional posterior.

De resto, num segundo período, a Constituição de 1822 ainda foi reposta em vigor a título provisório, aquando da revolução “setembrista”, entre 1836 e 1838. Com efeito, por decreto de 10 de setembro de 1836, a rainha D. Maria II repôs em vigor a Constituição vintista, mandando que “*imediatamente se proceda, na forma dela, à reunião das Cortes Gerais da Nação Portuguesa, a cujos deputados, além das faculdades ordinárias, se outorguem os poderes precisos para fazerem na mesma Constituição as modificações que as mencionadas Cortes entenderem convenientes*”⁸. Esse processo de reforma da Constituição vintista redundou, porém, na elaboração de uma nova Constituição. Por carta de lei do dia 4 de abril de 1838, a dita rainha sancionou e prestou juramento ao texto da nova Constituição, que tinha sido decretada pelas Cortes constituintes no dia 20 de março de 1838⁹.

Apesar da vigência efêmera, repartida por dois curtos períodos (1822-1823 e 1836-1838), que não permitiram que chegasse a ser verdadeiramente posta à prova, nomeadamente quanto ao papel do rei no governo e quanto à responsabilidade do governo perante o parlamento, a Constituição de 1822 deixou uma marca persistente no constitucionalismo português, na sua vertente mais liberal e democrática. O texto constitucional vintista estabeleceu, pela primeira vez, os pilares do Estado liberal em Portugal (direitos fundamentais, separação de poderes,

⁸ *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836*, Sexta série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 1.

⁹ *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional 1838 [Disponível em: <http://purl.pt/725> (consultada no dia 5 de outubro de 2018)]; *Diário do Governo*, n.º 96, de 24 de abril de 1838; *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados no ano de 1838*, Oitava série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1838, pp. 174-187.

“governo representativo” e subordinação do rei à Constituição e à lei parlamentar), incluindo alguns aspetos que só voltariam a ser positivados no texto da atual Constituição da República Portuguesa de 1976 – v. g., o sistema parlamentar unicameralista e o recenseamento eleitoral oficioso, que foi implementado em Portugal pela lei eleitoral de 11 de julho de 1822, através dos chamados *livros de matrícula*, e constitucionalizado no texto de 1822 (art. 43º).

O Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira

Constitutional Project by José Maria Dantas Pereira

BEATRIZ DA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNANDES

RESUMO: O objetivo principal deste trabalho é apresentar, numa perspetiva histórica e constitucional, o contributo que José Maria Pereira Dantas deu, no âmbito dos trabalhos realizados, conducentes à elaboração da Constituição Portuguesa de 1821. Deste projeto, designado por “*Fantasia Constitucional seguída por algumas reflexões da Razão e da experiência*”, que se inicia com o que autor designa por *Constituição Resumida*, destaca-se a proposta de um projeto eleitoral, bem como algumas reflexões histórico-políticas e filosóficas.

PALAVRAS-CHAVE: Projeto Constitucional, Constituição de 1821, José Maria Dantas Pereira, Processo eleitoral.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O AUTOR. 3. A ESTRUTURA FORMAL DO PROJETO CONSTITUCIONAL. 4. O PROJETO LEITORAL
4.1. A divisão territorial. 4.2. Os cidadãos portugueses. 4.3. As eleições.
5. PORMENORES DO PROJETO CONSTITUCIONAL. 6. CONCLUSÃO. ANEXO DOCUMENTAL

ABSTRACT: The main aim of this work is to present, in an historical and constitutional perspective, the contribution given by José Maria Pereira Dantas, with work done, leading to the elaboration of the Portuguese Constitu-

tion of 1821. From, this project, named “Constitutional Fantasies followed by some Reason and Experience Reflections”, beginning with what the author calls Summarized Constitution, stands out the proposal of an electoral project, as well as some historical, political and philosophical reflections.

KEYWORDS: Constitutional Project, 1821 Constitution, José Maria Dantas Pereira, Electoral Process

SUMMARY: 1. INTRODUCTION. 2. THE AUTHOR. 3. THE FORMAL STRUCTURE OF THE CONSTITUTIONAL PROJECT. 4. THE ELECTORAL PROJECT 4.1. The territorial division. 4.2. Portuguese citizenship. 4.3. The elections. 5. DETAILS OF THE CONSTITUTIONAL PROJECT. 6. CONCLUSION. DOCUMENTAL ATTACHMENT.

I. Introdução

A vaga de revoluções denominada por Revoluções Atlânticas, primeiro na América (1776) e posteriormente em França (1789), estenderam-se um pouco por toda a Europa, num contexto de luta contra o absolutismo e deposição do Antigo Regime. Três décadas após a Revolução Francesa, o movimento chega a Portugal, cujas circunstâncias económicas e políticas, em 1820, foram propícias à eclosão de um movimento revolucionário com vista à instauração de um Estado de Direito, com observação de uma monarquia constitucional, movimento que culminou com a Revolução Liberal no dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto.

Com efeito, vivia-se em Portugal um sentimento generalizado de ressentimento pela ausência do Rei D. João VI no Brasil, *“para cumulo de desventura deixou de viver entre nós o Nosso Adorável soberano. Portugueses! Desde esse dia fatal contamos nossas*

*desgraças pelos momentos, que tem durado a nossa orfandade. Perdemos tudo*⁸³. Esta ausência do rei e da corte justificou-se pela primeira invasão francesa (1807), mas tornou-se incompreensível com a cessação da ameaça francesa na Península Ibérica desde 1810, até porque representava elevados custos financeiros suportados por transferências anuais para o Brasil.

A situação económica do país, primeiro nas mãos dos exércitos invasores e posteriormente nas mãos dos exércitos libertadores, igualmente opressores, era de empobrecimento e ruína. O país era governado por ingleses por meio de uma regência servil, *“humana administração inconsiderada cheia de erros, e de vícios havia acarretado sobre nós toda a casta de males; violando nosso foros e direitos; quebrando nossas franquezas e liberdades*⁸⁴; o comércio português andava a reboque do comércio inglês e a nossa escassa indústria tinha sido sacrificada aos interesses da indústria inglesa: *“assim vimos nós desaparecer desgraçadamente nosso comércio, definhando-se a nossa indústria, esmorecer a agricultura, e apodrecer nossa marinha*⁸⁵.

Nas classes intelectuais e na classe média aumentavam os partidários das ideias preconizadas pela Revolução Francesa, assim como os admiradores das instituições liberais e representativas da Grã-Bretanha⁸⁶.

Eram, portanto, diversas as motivações dos promotores da Revolução: políticas, constitucionais, económicas e corporativas. Havia, no entanto, uma vontade comum à grande parte dos revolucionários, maioritariamente pertencentes à burguesia portuense: convocar as Cortes constituintes, elaborar uma constituição e que o Rei D. João IV regressasse ao país e que reassumisse o poder nos termos do que seria definido nessa Constituição: *“Nossos Avós forão felizes, porque viverão nos seculos venturosos, em que Portugal tinha hum Governo representativo nas Cortes da Nação, e obrarão prodígios de valor, em quanto obedeciam Ás Leis, que elas sabiamente constituíam, Leis, que aproveitarão a todos, porque a todos obrigavam (...) Tenhamos pois essa Constituição, e tornaremos a ser venturosos*

⁸³ Primeiro manifesto aos portugueses da Junta Provisional do Governo *A Junta Provisional do Governo Supremo do Reino aos Portugueses*. Disponível em <http://purl.pt/4465/3/> [consultada a 16 de maio de 2018]

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ CAETANO, Marcello, “Constituições Portuguesas”, 7ª edição, Lisboa: Verbo, 1988, p. 15

(...) *Imitando nossos maiores, convoquemos as Cortes, e esperemos de sua sabedoria, e firmeza as medidas, que só podem salvar-nos da perdição, e segurar a nossa existência política*”⁸⁷.

O pronunciamento militar de 24 de agosto de 1820 concretizou-se na movimentação da guarnição do Porto, que no Campo de Santo Ovídio se pronunciou, alegadamente por razões de puro patriotismo, através do coronel Sepúlveda e do coronel Cabreira⁸⁸ contra a situação do país⁸⁹. Para este pronunciamento foi decisiva a influência do Sinédrio. Esta sociedade secreta, constituída em janeiro de 1818, três meses após a execução do general Gomes Freire de Andrade e 11 outros conspiradores, desenvolveu a sua atividade conspirativa e preparatória da revolução sob vigência do Alvará de 30 de março de 1818, que expressamente declarou *“por Criminosas e Prohibidas todas e quaisquer Sociedades Secretas, de qualquer Denominação que ellas sejam; ou com os nomes e formas já conhecidas, ou debaixo de qualquer nome ou forma, que de novo de disponha ou imagines: pois que todas e quaisquer deverão ser consideradas, de agora em diante, como feitas para Conselho e Confederação contra o Rey e contra o Estado”*⁹⁰. Era constituída por 13 elementos, dos quais se destacaram Manuel Fernandes Tomás, José Ferreira Borges, José da Silva Carvalho e João Ferreira Viana.

Ainda no dia 24 de agosto, na Casa do Senado do Porto, reuniu-se a vereação portuense para se nomear uma Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, que assumiu o governo em nome de El-Rei D. João VI e se dispunha a convocar as Cortes para aprovação de uma constituição para o país.

Estava desencadeado o processo de rutura com o Antigo Regime, caracterizado por uma monarquia absoluta, com vista à implementação de uma nova ordem constitucional, de base liberal, com separação de poderes, um parlamento eleito, respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e a submissão do Rei à Lei Fundamental. O movimento estende-se a todo o Norte do País entre os dias 25 de agosto, em Viana do Castelo e 13 de setembro, em Trancoso.

⁸⁷ Junta Provisional do Governo Supremo aos Portugueses. Disponível em: <http://purl.pt/4465/3/>

⁸⁸ Bernardo Correia de Castro Sepúlveda e Sebastião Drago de Valente de Brito Cabreira

⁸⁹ N.º 1 do Diário Nacional, Porto, 26 de agosto de 1820

⁹⁰ Alvará de 30 de março de 1818, disponível em: <http://legislacaoeregia.parlamento.pt/V/1/72/115/p359> [consultado em 27 de maio de 2018]

Por Portaria de 27 de setembro de 1820 a Junta Provisional Portuense e a Junta Interina de Lisboa fundiram-se para constituir duas entidades distintas: a Junta Provisional do Governo do Reino, doravante responsável pelo governo do Reino, e a Junta Provisional Preparatória das Cortes, entidade responsável pela convocação e regular funcionamento das cortes⁹¹.

Para cumprimento do desígnio da Revolução importava definir os termos em que se haveriam de realizar as eleições. A primeira proposta de regulação das eleições dos deputados às novas Cortes, denominada “*Instruções que devem regular as eleições dos deputados que vão formar as Cortes extraordinárias Constituintes do ano de 1821*”, foi aprovada em 31 de outubro de 1820 pela Junta Provisional Preparatória das Cortes. No entanto, estas Instruções eleitorais foram contestadas pelo movimento de 11 de novembro (Martinhada), impulsionado por aqueles que pretendiam a adoção do modelo eleitoral da Constituição de Cádiz e não chegaram a ser aplicadas. Foram efetivamente substituídas por novas instruções que seguiam o modelo das disposições constantes na Constituição Espanhola de Cádiz, reproduzindo os seus artigos 27º a 103º com breves adaptações ao reino de Portugal⁹². Esta Constituição, que também surgiu na sequência de uma Revolução Liberal, inspirou-se nas constituições francesas de 1791 e 1795, refletindo ideias liberais francesas e serviu de modelo à Constituição de 1822, conforme se verificará adiante.

Foi neste contexto que entre os dias 10 e 30 de dezembro de 1820 se realizaram as eleições dos deputados à *Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes*: no dia 10 de dezembro iniciaram-se as eleições nas freguesias (primeiro para eleger os compromissários, que deveriam eleger os eleitores de freguesia), no dia 17 as eleições das comarcas e no dia 24 as eleições das províncias. Tendo em conta a complexidade do procedimento eleitoral adotado e as circunstâncias da época, os atos eleitorais de cada grau (freguesia, comarca e província) realizaram-se em dias sucessivos.

⁹¹ MOREIRA, Vital e Domingues, José, «A Semente Portuense de um País Constitucional», in *História: Revista do Jornal de Notícias* 11, dezembro de 2017, pp. 38

⁹² Disponível em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/72/115/p789> [consultado em 30 de maio de 2018]

É também neste contexto que se apresenta o projeto constitucional, que nos propusemos estudar, denominado “*Fantasia Constitucional seguidas por algumas reflexões da razão e da experiência*”, subscrito por “Lusitano Filantropo”, pseudônimo de José Maria Dantas Pereira⁹³, datado de 5 de janeiro de 1821. A abertura e início dos trabalhos das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa estavam previstos para o dia 6 de janeiro, mas só se concretizaram no dia 26 de janeiro desse ano. As Cortes desenvolveram os seus trabalhos durante os anos de 1821 e 1822: aprovaram a Constituição no dia 23 de setembro de 1822 e foram oficialmente dissolvidas no dia 4 de novembro desse ano.

2. O autor do projeto

José Maria Dantas Pereira de Andrade, nasceu em Alenquer em 1 de outubro de 1772 e faleceu em 23 de outubro de 1836 em Montpellier, França.

Iniciou a sua carreira militar científica na armada nacional em 1786, tendo sido, com distinção, promovido a primeiro-tenente em 1789. No ano seguinte, foi nomeado professor de matemática na Academia da Companhia dos Guardas Marinhas, da qual foi nomeado Comandante, em 1800. Foi professor do infante D. Pedro Carlos, com quem, já no Brasil, se dedicou à constituição e organização do acervo da Biblioteca da Real Academia dos Guardas da Marinha, que dinamizou e se tornou a primeira biblioteca pública a funcionar no Rio de Janeiro⁹⁴. Ainda no Brasil, foi desempenhando sucessivos cargos relevantes e chegou a Chefe de Esquadra em 1817, sendo reconhecido como distinto intelectual: “*distante da caricatura contemporânea de burocrata [...] aquele oficial era um homem das Luzes, sócio da Academia de Ciências de Lisboa*

⁹³ FERREIRA, Óscar, Ibid “Les Équivoques du Constitutionnalisme Oçtryé: Un Débat Transatlantique (II), in *História Constitucional*, 13, 2017, pg. 119-173 [Disponível em:

http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/viewFile/478/pdf_21 (consultado a 8 de fevereiro de 2018)].

⁹⁴ SILVA, Carlos André Lopes, “A Biblioteca da Real Academia dos Guardas-Marinha: a constituição e organização de um acervo especializado mediada pela formação profissional do oficial militar naval”, *Antíteses*, 2014, [Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/19037> (consultado a 8 de fevereiro de 2018)]

desde 1792”⁹⁵. Dois anos depois, em 1819, voltou da corte do Rio de Janeiro, na qualidade de Conselheiro do Almirantado e foi condecorado com o grau de Comendador da Ordem de Cristo, da qual se tinha tornado cavaleiro em 1803.

Durante o regime constitucional de 1820 a 1823, foi nomeado conselheiro de Estado. Fez parte da Junta, nomeada por decreto de 18 de junho de 1823, encarregada do “Projeto de Carta de Lei Fundamental”, tendo, José Maria Dantas Pereira, entre outros, apresentado um projeto de base de trabalho. A relevância da sua participação nesta Junta decorre, contudo, da apresentação do Projeto de Lei das Eleições⁹⁶. Em 1823 foi eleito secretário da Academia Real das Ciências, cargo que exerceu até 1833. Em 1828 tomou assento na assembleia chamada dos Três Estados, fazendo parte do braço da nobreza. Exerceu, por nomeação do governo absolutista, várias comissões especiais, encarregadas dos processos de presos políticos. Deste percurso científico, profissional e político resultou uma vastíssima obra publicada, de autor e tradutor, em áreas tão distintas como a matemática, marinha, literatura e legislação criminal⁹⁷. Quando em 1834 os constitucionais liderados por D. Pedro IV atingiram o poder, Dantas Pereira teve de emigrar para Inglaterra e dali para França, onde viveu e veio a falecer em Montpellier, a 23 de outubro de 1836.

3. Estrutura formal do projeto constitucional

O texto que serviu de base para este estudo é um impresso que foi dividido em sete capítulos:

I. Constituição resumida

⁹⁵ BOITEUX, Henrique. O Chefe de Esquadra José Maria Dantas Pereira de Andrade: O primeiro diretor da nossa Academia de Marinha. Subsídios para a História Marítima do Brasil, Rio de Janeiro, v. 2, p. 314-331, 1939

⁹⁶ DIAS, José Henrique Rodrigues- - *José Ferreira Borges: Política e Economia*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1988 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/3990> p. 217 a 219, consultado a 10 de fevereiro de 2018]]

⁹⁷ Bibliografia e títulos das obras publicadas [Disponível em: <http://www.arqnet.pt/dicionario/dantaspereira-jm.html> consultado a 22 de fevereiro de 2018]]

II. Divisão territorial

III. Cidadãos Portugueses

IV. Eleições

V. Administração Central

VI. Administração subalterna

VII. Variedades

A estrutura ora apresentada em pouco entronca com a Constituição de 1822 organizada em seis títulos: *1º Dos direitos e deveres individuais dos portugueses; 2º Da nação portuguesa e seu território; 3º Do poder legislativo ou das Cortes; 4º Do Poder executivo ou do Rei; 5º Do Poder judicial; 6º Do governo administrativo e económico*, alicerçada na Constituição de Cádiz, principal fonte da Constituição formulada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa.

Com efeito, reserva as questões constitucionais a um capítulo, designado por *Constituição Resumida*, no qual, em termos pouco exatos, estabelece as suas convicções sobre a organização do poder político (artigo primeiro ao artigo sexto), justiça (artigo sétimo) e religião (artigo oitavo).

Preconiza “*um Rei hereditário, inviolável [...] exercendo parte do poder legislativo faça proceder no executivo ou administrativo [...], Rei que estaria sujeito à Lei atuando conforme regulamentos e leis prefixos*” (artigo primeiro). Indica ainda “*um ministério responsável à nação*”, (artigo segundo) *um conselho de estado* (artigo terceiro) e *um corpo legislativo representante da nação*” (artigo quarto) e uma “*magistratura [...] independente*” (artigo quinto).

Em todos os casos estabelece o modo de nomeação, de mobilidade entre funções e de destituição, não estabelecendo, no entanto, quais as competências atribuídas a cada um dos órgãos.

Por fim estabelece *um tribunal supremo*, ao qual se atribui uma natureza essencialmente política⁹⁸ com competências para julgar os crimes praticados por

⁹⁸ FERREIRA, Óscar, Ibid “Les Équivoques du Constitutionnalisme Océryé: Un Débat Transatlantique (II), in *História Constitucional*, 13

deputados, ministros e juizes em atos contra a constituição: *“julgar os seus próprios membros, os do corpo legislativo, do conselho de estado, dos ministérios e dos tribunais superiores das repartições, sendo também da sua competência os crimes de alta traição, ou contra a constituição e anular os processos onde não tenham sido observadas as formalidades legais”* artigo sexto.

No que se refere aos direitos fundamentais, as ideias preconizadas pela Revolução Francesa que influenciaram, como já se referiu, as convicções das elites intelectuais que foram decisivas para a eclosão da Revolução de 1820, também se refletiram no texto final da Constituição de 1822. Esta enumera, nos seus primeiro dezanove artigos, “direitos e deveres individuais dos portugueses”: liberdade, segurança pessoal e propriedade, referindo, quanto à igualdade que “a lei é igual para todos”.

A enumeração compreende, nos artigos seguintes: a proibição da prisão sem culpa formada, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o direito de petição, o direito ao sigilo da correspondência, o direito de acesso aos cargos públicos, a igualdade perante a lei, a justiça penal e a abolição de penas cruéis e infamantes.

No que se refere ao projeto constitucional, em apreço, ressaltando-se, desde já, a inexistência sistematizada dos direitos dos cidadãos, observam-se ao longo da proposta breves referências aos mesmos direitos, v. g., no primeiro capítulo, no artigo quinto: *“sendo a lei igual para todas as classes de pessoas”*; no ponto sete: *“abrigue-nos o habeas corpus, a publicidade dos processos”*.

Já no que se refere à religião, o livre culto era tão somente permitido aos estrangeiros porquanto determina, o artigo vinte e cinco, que a religião da Nação portuguesa é a católica apostólica romana, permitindo, no entanto, aos estrangeiros o exercício particular dos seus cultos. Dantas Pereira, no seu projeto, felicita-se por professarmos a Religião Católica Romana, propõe que o *“público sustente só aquela e os seus ministros”*, *“as mais”* sejam toleradas quanto aos estrangeiros *“sem sinal exterior de culto”* o que vai de encontro ao “exercício particular”.

4. O projeto eleitoral

Como já atrás foi referido, o projeto constitucional objeto de estudo não se demora nos aspetos de matéria constitucional, *stricto sensu*, mas distingue-se, fundamentalmente, por apresentar um projeto eleitoral e algumas reflexões reveladoras do pensamento político da época e do seu autor.

Este projeto eleitoral é precedido pela concretização de questões fundamentais subjacentes a um processo eleitoral, designadamente a divisão territorial (capítulo dois) e a definição dos requisitos de atribuição da nacionalidade portuguesa (capítulo três) que por indissociabilidade designa os detentores de capacidade eleitoral, prevendo igualmente a suspensão do exercício dos direitos dos cidadãos *“e por consequência o de votar nas eleições”*.

Se desde o dia 24 de agosto de 1820 ficou manifestada a vontade de que o Rei D. João VI regressasse ao país e que reassumisse o poder nos termos do que seria definido numa Constituição, constata-se que, do ponto de vista do autor, a reorganização da atividade política do país teria de se concretizar através do procedimento democrático de participação eleitoral dos cidadãos, nos termos da sua proposta de Constituição à qual, na parte final, atribui a denominação de *“Democrática, Representativa, com um Presidente Hereditário”*.

4.1. A divisão administrativa

O autor propõe dividir o território de Portugal em seis províncias, atribuindo a cada uma um determinado número de Bispados ou “Departamentos”, num total de dezoito.

Cada Bispado ou departamento seria dividido em comarcas, em número variável, num total de cinquenta, estabelecendo que cada comarca seria dividida em dez freguesias, num total de quinhentas e cada uma das freguesias seria subdividida em doze secções eleitorais, num total de seis mil.

Província	Bispado	Comarca	Freguesia	Secções
Algarve	1	2	20	240
Trás-os-Montes	1	4	40	480
Alentejo	3	6	60	720
Minho	3	12	120	1440
Estremadura	3	12	120	1440
Beira	7	14	140	1680
Total	18	50	500	6000

4.2. Os cidadãos portugueses

À semelhança do que constará na Constituição de 1822, o autor, no capítulo terceiro, introduz a terminologia “cidadãos” para designar os, até então, denominados “súbditos” ou *naturais do reino*, diferenciados pelas classes sociais, a quem “o rei garantia diferentes privilégios e liberdades de acordo com a «lei natural» e a tradição.”⁹⁹. Nesta matéria constata-se que o autor segue as disposições da constituição de Cádiz, alterando apenas a ordem de disposição dos artigos não divergindo, no entanto, quanto aos conceitos e pressupostos de aquisição, atribuição, suspensão e perda de nacionalidade¹⁰⁰.

Adota um sistema misto de *jus sanguinis* e *ius soli*, com predomínio do *ius soli* ao contrário do que estabelecerá a Constituição de 1820 na qual predominará o critério do *ius sanguinis*.

Destaca-se o cuidado na determinação dos pressupostos de constituição da nacionalidade, podendo-se, já, perceber a distinção dos conceitos de aquisição originária e aquisição derivada.

No que se refere à aquisição originária estabelece que “*Chamaremos Cidadão*

⁹⁹ Ramos, Rui. “Para uma história política da cidadania em Portugal”, *Análise social*, vol. XXXIX (172), 2004, pág. 549. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n172/n172a02.pdf>

¹⁰⁰ http://www.cervantesvirtual.com/portales/constitucion_1812/obra-visor/constitucion-politica-de-la-monarquia-espanola-promulgada-en-cadiz-a-19-de-marzo-de-1812-precedida-de-un-discurso-preliminar-leido-en-las-cortes-al-presentar-la-comision-de-constitucion-el-proyecto-de-ella--0/html/ Pags.8,9,10 e 11

Portugueses: aos filhos legítimos de portugueses livres, e moradores em qualquer parte de Portugal e seus domínios (...) entendendo-se pela palavra Portugal os dois reinos de Portugal e do Algarve”, presumindo-se que a utilização do vocábulo “domínios” alarga o âmbito de aplicação da designação aos cidadãos das colónias, sem que no entanto na divisão administrativa considere estes territórios.

Prevê a aquisição derivada a filhos “*de pai ou pais estrangeiros*”, aos que “*houverem casado com mulher portuguesa*” e a quem as Cortes “*tiverem concedido carta de naturalização*”, fazendo-a depender, em todos os casos referidos, do cumprimento de um requisito temporal (dez anos de residência ou nascimento no território) e o desenvolvimento de atividade profissional (nos entrados cativos e que tivessem obtido a liberdade) ou económica (quer através da posse de bens, quer através do desenvolvimento de relevante atividade no comércio ou indústria).

Prevê, igualmente, a extinção do vínculo da nacionalidade no caso de naturalização em outro país, de residência por mais de sete anos fora do país sem licença, ou por cumprimento de pena.

Mostra-se ainda relevante a previsão de suspensão “*aos cidadãos o exercício dos seus direitos, e por consequência o de votar nas eleições*”, nos casos dos “*meios de subsistência não forem conhecidos ou honestos*”, “*a sua despesa for evidentemente superior aos conhecidos meios que tem para mantê-la(...)*”, “*terem falido ou deverem ao tesouro público*” (...) “*estiverem em condição servil*”, “*existirem envolvidos em causa crime ou não apresentarem folha corrida*”, “*se lhes houver julgado incapacidade física ou moral para o desempenho dos deveres de cidadão*” e “*depois do ano de 1840 não saibam ler e escrever, em cujo caso só poderão entrar como eleitores nas eleições de secção*”. O autor já estabelece o voto censitário e capacitário, que será adotado pela Carta Constitucional de 1826.

4.3. As eleições

No capítulo IV, sob a epígrafe “*Eleições*” vem o autor apresentar um sistema eleitoral indireto em quatro graus, ao qual vai associando o procedimento eleitoral e os requisitos da capacidade eleitoral ativa e passiva.

Professar a religião Católica Romana e ter satisfeito os direitos paroquiais

seria o primeiro requisito para a obtenção da capacidade eleitoral ativa e passiva: *“Em todas as eleições serão somente eleitores, ou elegíveis, os católicos romanos que tiverem satisfeito os deveres paroquiais”*.

Tratando-se de um sistema eleitoral indireto, a capacidade eleitoral ativa definia-se a partir das eleições de secção (primeiro dos quatro graus que estabelece), conferindo capacidade eleitoral ativa e passiva para as eleições neste grau, a *“todos os cidadãos que, gozando dos seus direitos, morando na secção e vivendo honestamente, conformes com as leis pátrias, não contarem menos de vinte e cinco anos de idade”*. Este foi o limite de idade seguido nas eleições constituintes de dezembro de 1820. Representava, aparentemente, o acesso ao ato quase universal para a população, podendo votar todos que estivessem no gozo dos seus direitos, excluindo-se, naturalmente, aqueles que estivessem em circunstâncias que implicassem a suspensão de direitos. Legitima-se desta forma, a exclusão política e social de uma parte substancial da população: quem não tivesse meios de subsistência, os que tivessem despesa superior aos meios que tivessem para mantê-la, quem tivesse falido ou tivesse dívidas ao tesouro público, estivessem em condição servil, estivessem envolvidos em crimes ou com incapacidade física ou moral. Na prática, estaria vedado o direito de voto a todos que não conseguissem assegurar a sua independência económica (voto censitário), o que implicaria dependência de terceiros e consequente suscetibilidade de influência e manipulação.

Já no que respeita à capacidade eleitoral passiva os requisitos são ainda maiores e vão aumentando consoante o grau eleitoral em causa, o que implicava a exclusão de grande parte da população:

Poderiam ser elegíveis nas secções, todos aqueles que, estando habilitados para eleitores, fossem cumulativamente chefes de família.

Seriam elegíveis para representantes de paróquia ou de distrito (freguesia) os cidadãos aí residentes há um ano ou mais, que fossem chefes de família, soubessem ler, escrever e contar, com a idade mínima de trinta anos, e *“vivendo honestamente de profissão, indústria ou renda própria equivalente ao custo de cinco ou mais moios de trigo”*, introduzindo-se, neste grau, a designada capacidade censitária segundo a qual o direito de voto dependeria do usufruto de determinados rendimentos.

Só poderiam ser elegíveis para representantes de comarca, ou eleitores de deputados, os cidadãos com trinta e cinco ou mais anos, com o mínimo de dois anos de residência contínua na comarca, chefes de família *“com firmeza de caracter, ou comportamento exemplar, conhecimentos distintos, profissão ou emprego decente, pelo qual ou por bens próprios disfrutem um rendimento anual equivalente ao custo de dez ou mais moios de trigo”*.

Por fim seriam elegíveis para deputados todos os cidadão de quarenta ou mais anos de idade, com domicílio contínuo no Bispado que fossem representar há mais de três anos, possuindo *“as maiores luzes possíveis, uma caracter seguro e bens ou emprego decente, cujo rendimento anual não seja inferior ao custo de vinte, nem superior ao de duzentos moios de trigo, devendo além disto não ser aparentado da família real, não ter emprego na casa real, no ministério, no conselho de estado e nos grandes tribunais, não exercer jurisdição no território da eleição, nem ter dividas inquestionáveis pelas quais esteja demandado”*.

A capacidade de eleger os deputados estava restrita aos cidadãos que possuísem a nacionalidade portuguesa originária, e bem assim, o mesmo requisito era também obrigatório para ser eleito.

As eleições realizar-se-iam por sufrágio indireto em quatro graus:

No primeiro grau (eleições de secção), os cidadãos aí domiciliados concorrem juntos na sua paróquia e nomeiam, entre os elegíveis, dez procuradores ou delegados. Nestas eleições admitia-se um voto misto: seria feito de viva voz por todos os que não soubessem escrever, ou por listas escritas e assinadas para os que soubessem escrever, permitindo-se aos doentes o envio das suas listas por terceiro, mas desde que reconhecidas por tabelião. Os eleitos seriam aqueles que tivessem maior número de votos (maioria simples).

No segundo grau, os eleitos em cada paróquia, elegiam entre os moradores da paróquia, tantos representantes, quantas fossem as secções em que a respetiva paróquia estivesse dividida. Também aqui se admitia o voto nos mesmos termos, uma vez que as listas escritas apenas seriam obrigatórias após o ano de 1840, data após a qual apenas poderiam ser eleitores quem soubesse ler e escrever (voto capacitário). Neste grau seriam eleitos os que tivessem a maioria absoluta dos votos.

Caso não se elegesse, por maioria absoluta de votos, o número de eleitos determinado, só seriam proclamados aqueles que a tivessem tido, e proceder-se-ia *“a novas listas do triplo dos que ainda se houver de eleger”*. Se nem assim se obtivesse o número de eleitos previstos por maioria absoluta, então *“serão proclamados, em terceiro lugar, os que nas segundas listas primeiro tiverem obtido maior número de votos, decidindo o escrutínio os empates destes votos, e a sorte os do escrutínio”*. Nestas circunstâncias seria bastante uma maioria simples dos votos e, em última instância, decidia-se por recurso a um sorteio.

No terceiro grau, os procuradores de paróquia *“transmitirão logo os seus poderes”* a vinte e cinco representantes de comarca. O procedimento era em tudo semelhante ao antecedente, fazendo-se até terceiras listas, sendo todas do triplo, mas exigindo-se uma maioria mais qualificada de dois terços dos votos.

No quarto grau, estes representantes, elegerão *“os representantes do departamento, que juntos serão os da nação, e por consequência os seus deputados”*. Neste grau exigiria-se uma maioria ainda mais agravada de quatro quintos. Cada votante escreveria uma unidade ao lado do nome que preferisse na lista dos elegíveis. Esta lista seria substituída por outra quando o número previsto de eleitos pela maioria que se exige não a conseguisse, eliminando-se os eleitos na primeira volta. Caso no quarto turno ainda não tivessem sido eleitos o número de deputados proceder-se-ia a *“um escrutínio corrido a respeito de hum número duplo do que se dever eleger, contado este úmero entre os que houverem obtido mais votos: usando-se do mesmo escrutine-o para decidir os empates destes votos e da sorte para os do escrutínio”*.

Os deputados a eleger por cada bispado ou departamento seriam dois e um, respetivamente, caso fosse composto por quatro comarcas, ou duas ou três, respetivamente, o que daria um total de 25 deputados efetivos e igual número de substitutos cuja eleição decorreria nos mesmos termos da dos deputados efetivos.

Na convocação de Cortes extraordinárias o número de deputados e de substitutos seria em dobro.

José Maria Dantas Pereira reserva um papel relevante à Igreja ao longo de todo o seu projeto. Com efeito, apenas poderiam ser eleitores ou elegíveis os católicos romanos que tivessem cumpridos os deveres paroquiais. Todas as eleições

seriam principiadas com a celebração de uma missa seguida por uma exortação do pároco. Determinava, ainda, que nas eleições previstas nos dois últimos graus (eleições de comarca e bispado), que seriam realizadas fora da igreja, tanto os eleitores como os elegíveis, depois de ouvirem ler o regulamento, jurariam aos Santos Evangelhos, que bem desempenhariam os seus deveres, no caso dos eleitores, e no caso dos elegíveis que preenchiam os requisitos necessários à sua qualificação de elegível.

O autor também introduz o recenseamento eleitoral passivo, determinando que as eleições de departamento ou bispado seria precedida, três meses, pela publicação de listas dos elegíveis, que seria elaborada pelos juizes e câmaras, de acordo com os párocos, que as assinariam e afixariam nas portas das câmaras e paróquias, durante um mês, para “*averiguação ou reclamação do publico*”. As listas de votos de todas as eleições deveriam ficar guardadas em arquivo onde pudessem ser consultadas.

O recenseamento eleitoral ativo foi positivado, pela primeira vez, na lei eleitoral de 11 de julho de 1822, através dos “livros de matrícula”¹⁰¹. Já o recenseamento eleitoral passivo, por seu turno, teve de aguardar pela lei de 7 de agosto de 1826 para ser institucionalizado no nosso País¹⁰².

	Instruções eleitorais 22.nov.1820	Projeto de Dantas Pereira
Surfregio	Indireto em 4 graus: 1.º 2.º e 4.º graus - voto oral à mesa, semissegredo. 3.º grau - voto por bilhete, segredo.	Indireto em 4 graus: 1.º 2º 3º graus - voto oral à mesa e listas escritas 4º grau – voto escrito na mesa eleitoral
Escrutinio	1.º grau - maioria simples. 2.º 3.º 4.º graus - maioria absoluta e votações sucessivas.	1.º grau - maioria simples. 2.º maioria absoluta 3.º maioria qualificada de 2/3 e votações sucessivas 4.º graus – maioria qualificada de 4/5 absoluta e votações sucessivas.

¹⁰¹ Manuel Monteiro, *Do Recenseamento Eleitoral em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 48-50.

¹⁰² Manuel Monteiro, *Do Recenseamento Eleitoral em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 71-75.

Recenseamento	(-----)	Recenseamento eleitoral passivo- eleições precedidas pela publicação dos elegíveis
Eleitores	Cidadãos maiores de 25 anos. Excluem-se os eclesiásticos regulares.	1.º 2.º 3.º graus – Cidadãos maiores de 25 anos 4.º grau- Cidadãos maiores de 25 anos e nacionalidade portuguesa originária
Elegíveis	Cidadãos maiores de 25 anos, nascidos ou domiciliados (com residência há, pelo menos, 7 anos) na província respetiva.	1.º – Cidadãos maiores de 25 anos que fossem chefes de família; 2.º – Cidadãos maiores de 30 anos domiciliados há pelo menos 1 ano na respetiva paróquia, chefes de família que soubessem ler, escrever e contar e que tivessem renda própria igual ao custo de 5 ou mais moios de trigo; 3.º graus – Cidadãos maiores de 35 anos, domiciliados há pelo menos 2 anos contínuos na comarca e “ <i>com firmeza de caracter, ou comportamento exemplar, conhecimentos distintos, profissão ou emprego decente, pelo qual ou por bens próprios disfrutem um rendimento anual equivalente ao custo de dez ou mais moios de trigo</i> ” 4.º grau- Cidadãos maiores de 40 anos, domiciliados há pelo menos 3 anos contínuos na comarca, nacionalidade portuguesa originária e “ <i>as maiores luzes possíveis, uma caracter seguro e bens ou emprego decente, cujo rendimento anual não seja inferior ao custo de vinte, nem superior ao de duzentos moios de trigo, devendo além disto não ser aparentado da família real, não ter emprego na casa real, no ministério, no conselho de estado e nos grandes tribunais, não exercer jurisdição no território da eleição, nem ter dívidas inquestionáveis pelas quais esteja demandado</i> ”.

5. Pormenores do projeto constitucional

Ao longo texto, objeto do presente estudo, *“Fantasias constitucionais seguidas por algumas reflexões da razão e da experiência”*, como já foi referido, encontram-se maioritariamente matérias que se afastam dos assuntos constitucionais. Ao longo do capítulo V sob a epígrafe *“Administração Central”*, do capítulo VI *“Administração subalterna”* e do capítulo VII *“Variedades”* o autor vai discorrer sobre reorganização administrativa, reorganização dos recursos humanos e gestão das finanças públicas.

Percebe-se uma preocupação com a situação financeira e económica do país cujo interesse equipara às questões constitucionais, conforme resulta do seguinte paragrafo: *“Tendo sido tão discutidas, e tantas vezes impressas as atribuições dos corpos constitucionais superiores, não me resolvo a insistir sobre matéria tão debatida, e tanto em moda, só ponderarei que, não sendo a guerra ofensiva menos consequente, e por isso, menos digna de consideração, do que as alianças ofensivas, os tratados de comércio, e a despesa de um ano, convém que a sua decisão seja precedida por discussão e formalidades menos importantes.”*

Mostrava-se, pois, absolutamente necessário encontrar soluções para a situação económica e financeira do país, cuja resolução passaria pelo aumento da receita e diminuição da despesa ordinária e *“supérflua”*, diminuindo as importações e estimulando o desenvolvimento da agricultura e indústria portuguesa, com vista ao alívio dos impostos.

Com esse objetivo, propõe a reorganização de toda a atividade administrativa que se relacione com religião; educação, instrução e censura; graça, justiça e polícia; diplomacia e estadística; força de terra; navegação e marinha; fazenda, agricultura e comércio.

A soluções que aponta são generalistas, mas todas dirigidas para a gestão do número e vencimentos dos funcionários de cada serviço e propõe que para *“os maiores empregos devem ser preferidos os indivíduos que, tendo bastante capacidade, forem menos dados ao luxo”*. Revela grande preocupação com a indústria arruinada, determinando que todos os uniformes devem ser confeccionados *com tecidos nacionais [...]*

mas tudo fabricado em Portugal, não se consentindo aliás uniforme, nem vestido, ou nos empregados públicos, ou nos concursos das Cortes, senão extraído das nossas fábricas”. Quanto à agricultura, também em declínio, propõe que “*o possuidor de terras, quando não poder ou não quiser cultiva-las, seja precisado a vendê-las, ou a aforá-las a quem as cultive*”.

Finda os referidos capítulos, com uma alusão à independência da nação e ao estado financeiro do país: “*pois uma nação, ou não pode existir independente, ou só não tem para o necessário quando gastou demais no supérfluo*”, e recomenda em “Notas” o projeto económico do americano Benjamin Franklin¹⁰³ traduzido para francês por J. Castera, “*muito arrazoado e fácil*.”

O projeto constitucional termina, tal como consta referido no próprio título, com “*Algumas reflexões da razão e da experiência*”.

José Maria Dantas Pereira começa na sua reflexão por dizer que é liberal. Recorre a Menêmio Agripa¹⁰⁴, autor de uma fábula sobre as partes do corpo humano e sobre como cada uma dava o seu contributo no funcionamento do corpo. Quando o resto do corpo se convenceu que o estômago se estava a aproveitar do restante corpo e que não trabalhava deixou de o alimentar. As outras partes começaram a ficar cansadas e incapazes de funcionar e só depois perceberam que o estômago tinha uma função e o resto do corpo não funcionava sem ele. Na história, o estômago representa os patrícios e o resto do corpo a plebe. Questiona o autor: “*que parte dele corresponde precisamente no estômago que figurou no apólogo de Menêmio Agripa?*”

Recorre a Confúcio e aos costumes greco-romanos para apelar aos costumes antigos, à moralidade pessoal, governamental e à justiça. Faz referência a Roma que entra em declínio após os plebeus (os artesãos, os camponeses e os comerciantes) terem entrado em conflito com os patrícios (aristocracia)¹⁰⁵ com

¹⁰³ Benjamin Franklin, escritor e estadista americano que com Thomas Jefferson e Samuel Adams fez parte do comité encarregado de elaborar a declaração de independência dos Estados Unidos (1776)

¹⁰⁴ Menêmio Agripa foi um cônsul dos primeiros anos da República Romana, encarregado pelos patrícios no sentido de convencer a plebe a terminar a sua revolta.

¹⁰⁵ Movimento apelidado de Conflito das Ordens foi uma disputa política entre os plebeus e os patrícios na antiga República Romana que durou de 494 até 287 A.C., no qual os plebeus lutaram por igualdade política com os patrícios. Os plebeus conseguiram o acesso todos os cargos políticos, sem que, no entanto, a maioria dos plebeus tivesse registado grandes transformações no seu quotidiano, uma vez que, na prática, o que se verificou foi a acensão social de apenas um pequeno grupo de plebeus.

vista à igualdade política. Questiona *“E quanto cresceu Roma, ou veio a ser, apenas o povo completou a sua vitória sobre os patrícios?”*

Refere-se ao período de agitação social e política que se verificou em França após a Revolução Francesa, questionando *“Quantos anos durou em nossos mesmos dias e em que veio a parar no ano de 1800 essa república proclamada em 1792 pela nação europeia mais ilustrada e muito numerosa?”*.

Estas referências históricas têm em comum um movimento revolucionário do povo cujas consequências foram perniciosas. Consegue-se perceber o receio pelos tempos políticos que se seguirão, designadamente em sequência manipulação de que o povo poderá ser alvo: *“a penúria e ignorância tornam a plebe seduzível pela astúcia”*, acrescentando na parte final do texto: *“portugueses: alerta; vigiai incessantemente em que a nossa bela Cidade não seja surpreendida e escalada pelos assaltos das paixões inflamadas, iludidas e capitaneadas pelo egoísmo, ou desesperado por excessivas perdas, ou nimamente pobre e cobiçoso”*.

Questiona sobre os termos de uma constituição que nos possa conservar seguros e equidistantes da anarquia e do despotismo, recomendando a inglesa: *entre tantas e tão diversas constituições nossas contemporâneas de nossos pais, não tem sobressaído a inglesa mui distintamente? Emendada e apropriada ao nosso país, seria porventura a mais capaz de felicitar-nos?”*

Termina a sua proposta de Constituição com um desabafo de consciência tranquila: *“tenho preenchido o meu dever e sujeito a minha opinião à dos homens beneméritos da humanidade”*.

6. Conclusão

O projeto Constitucional *“Fantasias Constitucionais seguidas por algumas reflexões da Razão e da experiência”* de José Maria Dantas Pereira, refere-se a uma proposta de constituição denominada pelo autor *“democrática, representativa, com um presidente hereditário”* e é um projeto que se afasta formalmente e materialmente do que veio a ser a Constituição de 1822.

O título do projeto *“Fantasias Constitucionais”* a que se segue um curto texto

reservado a matéria constitucional, poderia conduzir o leitor à formação do juízo que se trataria de um texto pouco rigoroso em matéria tão relevante. No entanto, tal juízo é afastado, quando se percebe que o autor pretende para Portugal um modelo de constituição idêntica à britânica- provavelmente histórica, mas talvez escrita, ao contrário da britânica que é não escrita – desde que emendada e adaptada.

Encontrada a solução para a questão constitucional, o autor privilegia a elaboração de um texto com vista à definição de um projeto eleitoral que assegurasse o carácter representativo do processo conducente á designação dos deputados do país. Para o efeito, estabelece uma divisão territorial do país, define quais os requisitos para ser cidadão português, quem seriam os detentores de capacidade ativa e passiva e estabelece um procedimento eleitoral em quatro graus.

O autor serve-se, ainda, da obra para apresentar um plano com vista à resolução dos problemas financeiros que assolavam o país. Sugere a reorganização administrativa em todos os seus domínios e faz propostas no sentido da gestão eficaz dos recursos humanos, da administração pública e das finanças públicas, com o objetivo de reduzir as despesas correntes, apresentando ainda propostas para o fomento da indústria e da agricultura.

Antes de terminar dizendo que *“tenho preenchido o meu dever, e sujeito a minha opinião à dos homens beneméritos da humanidade”*, reflete sobre os acontecimentos que se seguiram a movimentos revolucionários históricos, desde Roma antiga, à França no período após Revolução Francesa, para alertar o leitor que o percurso que o país vai seguir pode ser tumultuoso porque *“os homens seguem menos a razão do que as suas paixões”*.

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, José Maria Xavier, *Revelações e Memórias para a História da Revolução de 24 de agosto de 1820, e 15 de setembro do mesmo ano*. Lisboa, Tipografia Rollandina, 1846.
- FERREIRA, Oscar, “Les Équivoques du Constitutionnalisme Oçtryé: Un Débat Transatlantique (II)”, in *História Constitucional*, 13, 2017, [Disponível em: http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/viewFile/478/pdf_21 (consultado a 10 de fevereiro de 2018)].
- CAETANO, Marcelo, *Constituições Portuguesas*. 7ª. Lisboa: Verbo, 1994
- BOITEUX, Henrique. O Chefe de Esquadra José Maria Dantas Pereira de Andrade: O primeiro diretor da nossa Academia de Marinha. Subsídios para a História Marítima do Brasil, Rio de Janeiro, v. 2, p. 314-331, 1939.
- DIAS, José Henrique Rodrigues- - *José Ferreira Borges: Política e Economia*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1988 [Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/3990> consultado a 10 de fevereiro de 2018)]
- HESPAÑA, António Manuel, *Guiando a Mão Invisível. Direitos, Estado e Lei no Liberalismo Monárquico Português*, Coimbra, Almedina, 2004.
- MESQUITA, António Pedro Mesquita, *O Pensamento Político Português no Século XIX*, Lisboa, Instituto Nacional-Casa da Moeda, 2006.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES José, «A Semente Portuense de um País Constitucional», in *História: Revista do Jornal de Notícias* 11, dezembro de 2017, pp. 34-45.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES José, «Quando o País votou pela Liberdade Nacional», in *História: Revista do Jornal de Notícias* 12, fevereiro de 2018, pp. 40-55.
- MOREIRA, Vital e DOMINGUES José, «A primeira polémica política da Revolução de 1820», in *História: Revista do Jornal de Notícias* 13, abril de 2018, pp. 44-53.

- RAMOS, Rui, “Entre Revolução política e evolução social”. [Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/337563103/Entre-Revolucao-Politica-e-Evolucao-Social-Rui-Ramos>].
- RAMOS, Rui, “Para uma história política da cidadania em Portugal”, *Análise social*, vol. XXXIX (172), 2004, 547-569. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aso/n172/n172a02.pdf>.
- SANTOS, Fernando Piteira, “Geografia e economia da Revolução de 1820”, Lisboa, Publicações Europa-América, 1980
- SARAIVA, Luís Manuel Ribeiro, *Mathematicas in the Memoirs of the Lisbon Academy of Sciences in the 19th Century*, 2008 Disponível em: https://ac.els-cdn.com/S0315086008000268/1-s2.0-S0315086008000268-main.pdf?_tid=b90d969b-a145-4028-bf33-7805ea195828&acdnat=1526478757_89d03257493717fb079e276acc419811

Anexo Documental

1821 – LUSITANO FILANTROPO, *Fantasias Constitucionais, seguidas por algumas reflexões da razão e da experiência publicadas por Lusitano Filantropo*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1821.

Constituição resumida

1 Obedecemos a um Rei hereditário, inviolável, que exercendo parte do poder legislativo, faça proceder no executivo, ou administrativo (incluída a distribuição de graças e mercês), conforme regulamentos e leis prefixas: fazendo cumprir em quanto às despesas o que for votado pelos representantes dos contribuidores.

2 Haja ministério responsável à nação, o qual seja nomeado e despedido, mas em caso nenhum acusado por El Rei.

3 Tenhamos conselho de estado cujos membros sejam nomeados e possam ser suspensos ou acusados por El Rei; sendo destituíveis por sentença pronunciada em consequência desta acusação, ou da que também lhes poderá ser formada pelo corpo representante da nação; podendo aliás passar, conforme as suas classes, ou ao ministério, ou ao supremo tribunal de justiça, ou a embaixadores, ou a governadores de exércitos e de províncias, ou a chefes, e a inspetores das grandes repartições executivas.

4 Exista um corpo legislativo, representante da nação, fiscário, e fiscal da constituição; renovado a miúdo e periodicamente, sem reeleições, com prefixo e bem regulado tempo de actividade, com deputação permanente, e podendo ser dissolvido por El Rei, que também poderá influir em que o mesmo corpo alongue o referido tempo, e em que seja convocado extraordinariamente.

5 A magistratura seja independente, constituída à maneira do conselho de estado, mas tendo os seus membros acesso gradual, e principiando sempre a sua

acção no crime pelos jurados, e no cível pelos juizes de paz: sendo sempre valiosas as decisões dos árbitros eleitos pelas partes litigantes, e sendo a lei igual para todas as classes de pessoas.

6 Constitua-se um tribunal supremo, para julgar os seus próprios membros, os do corpo legislativo, do conselho de estado, do ministério, e dos tribunais superiores das repartições: sendo também da sua competência os crimes de alta traição, ou contra a constituição, e anular os processos onde não tenham sido observadas as formalidades legais.

7 Abrigue-nos o *habeas corpus*, a publicidade dos processos, o direito individual de requerer a qualquer autoridade, o acesso igual a todos os empregos, a abolição de todos os privilégios, e a liberdade de imprensa bem regulada.

8 Sobre tudo estabeleçamos boa educação e instrução, pois que os fins procedem dos princípios: e como felizmente professamos a Religião Católica Romana, as mais sejam toleradas quanto aos estrangeiros sem sinal exterior de culto, mas o público sustente só aquela e os seus ministros.

II

Divisão territorial

9 À povoação que tiver unidos menos de cinco fogos chamaremos Casal

À que tiver cinco até 30: Lugar

À que tiver trinta e um até duzentos: Aldeia

À que tiver duzentos e um até mil e quinhentos: Vila

À que tiver mais de mil e quinhentos: Cidade

Ao total de mil e quinhentos fogos: Julgado ou Distrito

Ao total de dez até quinze mil fogos: Comarca

Ao total de vinte até cinquenta mil fogos Bispado ou Departamento

E Reino no Algarve

10 Neste pressuposto haverá, conservando-se as províncias tais quais existem dezoito bispados e cinquenta comarcas, a saber:

	Bispado	Comarca
No Algarve	1	2
Em Trás-os Montes	1	4
No Alentejo	3	6
No Minho	3	12
Na Estremadura	3	12
Na Beira	7	14

11 Serão conservadas as metrópoles arquiiepiscopais, e a patriarcal, conforme parecer mais adequado; mas fazendo-se corresponder cada bispado a número inteiro de comarcas, não sendo este inferior a dois nem superior a quatro.

12 Cada comarca será dividida em dez distritos, ou dez freguesias, o que dará quinhentas freguesias priorais nos dois reinos; cada uma das quais será subdividida em doze secções eleitorais cem a cento e cinquenta fogos, podendo aliás ter uma a três filiais com curas párocos, onde estas filiais convierem aos povos, para que prontamente lhes sejam administrados os sacramentos, e o ensino da doutrina.

13 Determinar-se-á o número e situação dos conventos, assim de frades como de freiras, que deve haver em ambos os reinos; prefixando-se também o máximo número de conventuais correspondente, o seu serviço, a sua manutenção sem peditório, etc. e assim semelhantemente em cada paróquia, e em cada sé: destinando-se os edifícios que sobraem para serviço da instrução pública; ou para asilos e refúgios onde os ricos, mediante algum interesse próprio concorram para a extirpação do ócio e, diminuição da mendicidade, dando trabalho e sustento aos pobres que lho pedirem, e aos que forem remetidos pela polícia.

III

Cidadãos portugueses

14 Chamaremos cidadãos portugueses:

1 Aos filhos legítimos de portugueses livres, e moradores em qualquer parte de Portugal e seus domínios; ou empregados fora de Portugal, seja em serviço nosso, seja em utilidade ou vantagem nossa: entendendo-se pela palavra Portugal os dois reinos de Portugal e do Algarve.

2 Os que tendo nascido em Portugal de pai ou de pais estrangeiros, e sendo católicos romanos, estiverem estabelecidos em terras portuguesas com emprego, indústria, ou profissão honesta e útil; contanto aliás vinte e cinco ou mais anos de idade, e não tendo saído até então de Portugal ou seus domínios sem licença do governo.

3 Os estrangeiros que, tendo vivido mais de dez anos sucessivos em terras portuguesas, sujeitos às nossas leis, houverem casado com mulher portuguesa, e dela tiverem filho ou filhos educados à nossa religião.

4 Os estrangeiros a quem as Cortes tiverem concedido carta de naturalização: a qual será concedida tão-somente ao estrangeiro que, tendo-se casado com mulher portuguesa: 1º houver feito grandes serviços em defesa, ou em proveito da nação: 2º houver importado, ou estabelecido entre nós, alguma invenção, ou indústria, julgada pelas Cortes vantajosa: 3º possuir bens de raiz que paguem de contribuição anual direta o equivalente a dez ou mais moios de trigo: 4º manejar comércio em grande, no qual entre com cabedal próprio equivalente ao valor de quatro mil ou mais moios de trigo, no instante de se lhe passar a carta.

5 Os que tendo entrado cativos em terras portuguesas, aí tiverem obtido a sua liberdade, e houverem desde então residido nas mesmas terras, vivendo honestamente do seu trabalho, ou da sua indústria.

15 Os cidadãos deixarão de ser considerados como tais:

1º Apenas se tiverem naturalizado em outro país, ou recebido nele algum emprego do seu governo.

2º Se tiverem residido fora de Portugal e seus domínios mais de sete anos consecutivos, sem licença do governo, ou sem serem por ele empregados.

3º Quando lhes tenha sido cominada pena efetiva, ou infamadora; e por outra sentença posterior não estejam reabilitados legalmente.

16 Haver-se-á por suspenso aos cidadãos o exercício dos seus direitos, e por consequência o de votar nas eleições, somente quando

1º Os meios da sua subsistência não forem conhecidos ou honestos, e conforme as leis;

2º A sua despesa for evidentemente superior aos conhecidos meios que tem para mantê-la; ou como tal declarada e julgada por sentença;

3º Tiverem falido, ou deverem ao tesouro público em qualquer das repartições dele;

4º Estiverem em condição servil;

5º Existirem envolvidos em causa crime; ou não apresentarem folha corrida:

6º Se lhes houver julgado incapacidade física, ou moral, para o desempenho dos deveres de cidadão;

7º Depois do ano de 1840 não saibam ler e escrever; em cujo caso só poderão entrar como eleitores nas eleições de secção;

IV

Eleições

17 Os cidadãos domiciliados em cada uma secção, e que tiverem os requisitos da lei, concorrem juntos na sua paróquia, e nomeiam por procuradores, ou delegados da sua secção, dez dos elegíveis respetivos.

18 Os eleitos em todas as secções de cada uma paróquia, concorrendo na

mesma paróquia logo depois de concluídas as eleições das secções, elegem entre os moradores da paróquia tantos representantes da povoação dela, quantas forem as secções em que a mesma paróquia estiver sub dividida.

19 Estes procuradores de paróquia, substabelecidos pelos das secções, partindo imediatamente para a cabeça da comarca, transmitirão logo os seus poderes a vinte e cinco representantes da comarca; nomeando-os de sorte que ao menos haja no; total um individuo de cada priorado.

20 Estes delegados, partindo sem demora para a cabeça do departamento, ou do bispado elegerão os representantes de departamento, que juntos serão os da nação, e por consequência os seus deputados: cumprindo que logo depois da eleição deles se proceda á dos substitutos, elegendo-se dois se as comarcas forem quatro, e um se forem duas ou três.

21 Na convocação de Cortes extraordinárias será dobrado o número, assim dos deputados como dos substitutos: devendo entre aqueles haver um de cada comarca.

22 Todas as eleições são principiadas celebrando missa do Espirito Santo a maior autoridade eclesiástica do respectivo distrito, excetuada tão-somente a episcopal; e esta missa será seguida por uma exortação do pároco, análoga às circunstâncias; executando-se depois todas as formalidades prescritas.

23 As eleições de secção serão feitas de viva voz por todos os que não souberem escrever: mas os que souberem poderão votar, entregando listas escritas e assinadas por eles, permitindo-se que os doentes possam enviar as suas listas reconhecidas por tabelião: e ficarão eleitos os que tiverem maior número de votos.

24 Semelhantemente se procederá nas eleições da paróquia, efetuando-se tão-somente por listas do ano 1840 em diante, pois desde então só poderão ser eleitores os que souberem ler e escrever: e neste caso as listas incluirão número duplo do que houver de ser eleito, escrito este número na ordem dos merecimentos que os eleitores julgarem aos elegidos, e proclamando-se entre estes como eleitos aqueles, a quem primeiro corresponder a pluralidade absoluta dos votos.

25 Se esta pluralidade não recair sobre tantos quantos devem ser eleitos, serão proclamados só aqueles que a tiverem obtido; procedendo-se a novas listas do triplo dos que ainda se houver de eleger: e quando nem assim se possa concluir a eleição, serão proclamados em terceiro lugar os que nas segundas listas primeiro tiverem obtido maior número de votos; decidindo o escrutínio os empates destes votos, e a sorte os do escrutínio.

26 Nas eleições de representantes de comarca proceder-se-á por listas como fica dito nas anteriores, mas fazendo-se até terceiras listas, sendo todas do triplo, e exigindo-se a pluralidade de dois terços, em cujo lugar será tão-somente admitida a simples quando no parágrafo 25 se admite a maioria dos votos.

27 As eleições de deputados serão feitas pela pluralidade de quatro quintos dos votos; os quais se darão escrevendo cada votante na mesa eleitoral uma unidade ao lado de cada nome que preferir na lista dos elegíveis adiante mencionada: lista que será substituída por outra igual, quando a pluralidade exigida não recair sobre tantos elegíveis quantos cumpre eleger, mas então terá riscado todos os nomes dos que tiverem sido eleitos no primeiro turno: e assim se deverá proceder até se completar a eleição, ou ficar incompleta no quarto turno dos votos: sendo último recurso no derradeiro caso o escrutínio corrido a respeito de um número duplo do que se dever eleger, contado este número entre os que houverem obtido mais votos: usando-se do mesmo escrutínio para decidir os empates destes votos, e da sorte para os do escrutínio.

28 Serão eleitores nas secções todos os cidadãos que, gozando dos seus direitos, morando na secção, e vivendo honestamente, conformes com as leis pátrias, não coutarem menos do que vinte e cinco anos de idade.

29 Serão elegíveis nas mesmas secções aqueles de entre os habilitados para eleitores, que contando 25 ou mais anos forem chefes de fogo, isto é, ocuparem casa sua, ou por eles alugada e paga.

30 Serão elegíveis para representantes de paróquia, ou de distrito, os cidadãos ali domiciliados a um ano ou mais, que sendo chefes de família souberem pelo menos ler, escrever e contar; tendo trinta ou mais anos, e vivendo honesta-

mente de profissão, indústria, ou renda própria equivalente ao custo de cinco ou mais moios de trigo.

31 Só poderão ser elegíveis para representantes de comarca, ou eleitores deputados, os cidadãos de 35 ou mais anos, com dois (quando menos) de residência continua na comarca, sendo aliás chefes de família com firmeza de character, ou comportamento exemplar, conhecimentos distintos, profissão ou emprego decente, pelo qual ou por bens próprios disfrutem um rendimento anual equivalente ao custo de dez ou mais moios de trigo.

32 Serão em fim elegíveis para deputados todos os cidadãos de quarenta ou mais anos de idade, que contarem três ou mais de domicílio contínuo no departamento ou bispado que houverem de representar: possuindo ao mesmo tempo as maiores luzes possíveis, um character seguro, e bens ou emprego decente, cujo rendimento anual não seja inferior ao custo de 20, nem superior ao de 200 moios de trigo: devendo além disto não ser aparentado com a família real; não ter emprego na casa real, no ministério, no conselho de estado, e nos grandes tribunais; não exercer jurisdição no território da eleição, nem ter dividas inquestionáveis pelas quais esteja demandado.

33 Em todas as eleições serão somente eleitores, ou elegíveis, os católicos romanos que tiverem satisfeito aos deveres paroquiais: e na última os que demais mais estiverem no caso do artigo 1º paragrafo 14.

34 Nas duas derradeiras, que são feitas fora das Igrejas, haverá também a formalidade de que tanto os eleitores como os elegidos, depois de ouvirem ler o regulamento respectivo, jurarão aos Santos Evangelhos, os eleitores que bem e verdadeiramente desempenharão o seu dever; os eleitos que em tudo o que não podem mostrar documentalmente existem, ou julgam existir, nas circunstâncias prescritas para a qualificação dos elegíveis: salvo o concernente a conhecimentos literários em que não devem, nem podem decidir sobre o seu merecimento relativo.

35 A última eleição será precedida três meses pela publicação de listas alfabéticas dos elegíveis respectivos, feita pelos correspondentes juizes, e camaras, de acordo com os párocos, assinando todos, e fazendo afixar as listas

nas portas das camaras e paróquias, onde estarão um mês a bem de qualquer averiguação ou reclamação do público: sendo bom que logo depois as mesmas listas sejam e corram impressas por ordem da mesa da habilitação civil adiante mencionada: além de que todas as listas dos votos de todas as eleições ficarão guardadas em arquivo, onde o público possa revê-las, e examiná-las ou confrontá-las.

V

Administração central

36 Parecendo acertada a subdivisão das coisas em negócios concernentes à

Religião;

Educação, instrução, censura;

Graça, justiça, e polícia;

Diplomacia, e estadística;

Força de terra;

Navegação, e marinha;

Fazenda, agricultura e comércio:

Conviria instituir outros tantos ministros e secretários de estado.

37 Estes ministros juntos formarão o conselho do gabinete; e cada um despacharia os negócios da sua repartição expondo-os a EI Rei perante um conselheiro de estado privativo da repartição; ao qual competiria dizer ao Soberano o que lhe parecesse merecedor da real consideração acerca dos negócios expostos, mormente no tocante á observância das leis respectivas, para S. M. proferir as suas ordens com immediato e cabal conhecimento de causa.

38 No despacho dos negócios, que devessem tocar em mais de uma repartição concorreriam os ministros e conselheiros correspondentes.

39 Juntos os sete ministros com os sete conselheiros formariam o conselho de estado, ou o grande conselho administrativo, a quem competiriam os negócios cuja enumeração escuso repetir.

40 Quaisquer nomeações serão feitas conforme regulamentos prescritos, nos quais se estabeleça a marcha gradual, ou estacionária, dos servidores; o número destes, os seus vencimentos, e os seus despachos lucrativos e honoríficos.

41 Nenhum individuo poderá servir em mais de uma repartição ao mesmo tempo, senão nos casos prescritos pela autoridade legislativa e fiscaria.

42 Ninguém será empregado em serviço para o qual não esteja habilitado legalmente.

43 Os empregos serão estabelecidos de sorte que cada um dê assaz que fazer a um indivíduo, fornecendo-lhe ao mesmo tempo meios para subsistir decentemente.

44 Por tanto ninguém ocupará dois empregos simultaneamente na mesma repartição, exceto (em casos singulares) o que for determinado pelo corpo legislativo.

45 Em todos os empregos suscetíveis de ser desempenhados por homens casados convirá preferi-los aos solteiros igualmente habilitados, preferindo entre aqueles os que, tendo maior número de filhos, cuidarem zelosamente em educá-los de sorte que possam vir a ter virtude e préstimo.

46 Observar-se-á quanto for possível, que os homens experimentados nos lugares inferiores de cada repartição depois de haverem satisfeito aos estudos preparatórios correspondentes, subam gradualmente até um tribunal superior, e só somente sejam tirados de sua carreira por incapacidade física, ou moral, provada perante o mesmo tribunal, e por ele julgada conforme as leis respectivas.

47 Estes tribunais serão compostos de membros em cujo concurso existisse a maior soma possível das luzes teóricas e praticas de sua repartição, prosseguindo o direito de voto separado, e podendo os tribunais ser denominados:

Mesa eclesiástica:

Mesa da habilitação civil:

Mesa da justiça e polícia:

Mesa estadística e dos estrangeiros:

Conselho militar do exército:

Conselho naval:

Conselho da economia política:

48 Pertenceriam à primeira mesa os estabelecimentos caritativos; à segunda o concernente à nossa história; à terceira os despachos de graça e mercê; à quarta as decisões de questões entre estrangeiros ou entre estes e os nacionais; à sexta a navegação interior e exterior, assim como o recenseamento da gente respectiva; à sétima tudo o que pode aumentar o rendimento particular e público, e a cada uma os negócios indicados pela sua denominação.

49 Cada tribunal superior, sendo consultivo para o Soberano, seria um como laboratório aonde se preparassem ou apurassem os sucessores dos ministros, e dos conselheiros de estado; que com efeito sairiam de entre os membros daqueles tribunais, ou de entre os chefes, inspetores, e mais autoridades maiores, imediatas aos mesmos tribunais e ao ministério.

50 Ao referido tribunal competirá passar os títulos correspondentes aos seus subordinados mais notáveis, cassar estes títulos em observância da lei, ou de ordens superiores, suspender os empregos respectivos, ou fazê-los julgar pelas autoridades legais; representar ao Soberano o que lhe parecer a bem da repartição; decidir as dúvidas ali ocorrentes; passar as ordens gerais relativas à sua administração, e despachar o expediente dela, julgar as queixas dos seus subordinados, o intervir nos despachos deles; formar e conservar os assentos relativos ao merecimento e serviços dos principais indivíduos da mesma repartição etc. etc.

51 Segue-se que os empregos das repartições são incompatíveis com o de membro do seu tribunal superior.

52 Cada tribunal terá três até cinco membros; tendo sete o supremo e para as decisões dos negócios mistos, concorrerão os membros dos tribunais respectivos, ou todos, ou alguns: seguindo-se que toda a superioridade empregaria, quando muito, cinquenta homens fixos, e cinquenta por três a quatro meses (donde sairia a deputação permanente) com os quais trabalhariam até cem oficiais de pena.

VI

Administração subalterna

53 Junto a cada tribunal haverá (geralmente falando) um chefe e um inspetor daquela repartição: cada um com seu ajudante de ordens e, e um secretário.

54 A cada chefe pertencerá o detalhe e realização da parte executiva correspondente.

55 Cada inspetor vigia em que na execução se cumpram os regulamentos respetivos.

56 Ambos servem debaixo da ordem do seu tribunal superior, e do ministério.

57 O inspetor poderá também dirigir-se ao conselheiro de estado da repartição.

58 Cada chefe, e cada inspetor, terá delegados seus immediatos, porém mudáveis ou amovíveis, na capital ou de cada província, ou de cada um departamento, mediante os quais difunda as ordens, e faça executar o serviço.

59 As ordens superiores poderão ser em alguns casos dirigidas aos mesmos delegados, já pelo ministério, já pelo tribunal superior.

60 Os delegados, no fim de cada semestre, darão conta de si e dos seus subordinados.

61 Cada um delegado terá na cabeça de cada comarca um subdelegado amovível, ou mudável, periodicamente de uma para outra comarca; e este um agente semelhante em cada freguesia prioral da sua comarca.

62 Agente da primeira repartição será o prior, com autoridade sobre os curas das suas filiais, e ordinariamente inamovível; mas podendo ser promovido.

63 Agente da segunda repartição será o professor mais graduado, conferindo-se-lhe adequada autoridade sobre os outros professores e mestres.

64 Agente da terceira repartição será o magistrado, ou o juiz letrado, que tendo autoridade superior à dos juizes leigos residentes juntos às igrejas filiais,

deverá por outro lado responder ao corregedor da sua comarca, este à relação respectiva, e ao seu tribunal superior; a quem as relações serão também subordinadas: além de que deverão prosseguir as atuais conexões dos magistrados territoriais com os tribunais superiores e o ministério; convindo também que os magistrados não persistam muitos anos em um mesmo lugar.

65 Na quarta repartição servirão como delegados e agentes, enquanto à estadística os da terceira, quinta, e sétima.

66 Na quinta repartição poderão corresponder os coronéis de linha a cada um departamento, mas girando com os seus corpos por todo o reino; e correspondendo a cada câmara um coronel de milícias, e um capitão-mor, assim como um capitão de ordenanças a cada freguesia prioral: sendo subordinados os coronéis e capitães-mores aos governadores ou generais das províncias, e estes ao general chefe: reduzindo-se os corpos ao número e classes que a nação precisa e pode manter (nota primeira).

67 Igual redução se verificará na sexta repartição de sorte que tudo venha a ter emprego adequado, razão pela qual poderão alguns agentes ser comuns a outra repartição, ou ser suprimidos nesta.

68 Os agentes da sétima repartição talvez possam ser os coletores de todos os impostos da freguesia, mediante um prémio de um tanto por cento pago à entrada do cofre da Câmara; donde sairá o dinheiro para os destinos prescritos conforme a lei pelas ordens superiores desta repartição.

69 As câmaras prosseguirão nas vilas e cidades, com subordinação a outras estabelecidas nas capitais ou dos departamentos, ou das províncias.

70 Estas serão consideradas como emanações da representação nacional, especialmente encarregadas de vigiar a execução da constituição nos seus territórios, e de distribuir os impostos que, vindo do centro repartidos pelas câmaras capitais, serão distribuídos por elas proporcionalmente entre as suas subordinadas, e por esta lançada aos indivíduos dos seus distritos a quota-parte que lhes couber.

71 As câmaras no fim de cada um ano darão ao público uma assaz cir-

cunsciada conta da receita e da despesa, entrando nesta a saída do numerário a cujo respeito se declarará o lugar ou destino para onde saiu, e com que ordem: declarando-se na entrada quem concorreu, e com quanto, sempre que as adições equivalerem a um ou mais moios de trigo (números 14, 4º ; 31 e 32)

72 Todos os cofres publicarão uma conta semelhante, declarando o que se obteve mediante a despesa; e procedendo nesta declaração o mais circunstanciadamente que for praticável, em todas as ramificações e dependências.

VII

Variedades

73 Tendo sido tão discutidas, e tantas vezes impressas as atribuições dos corpos constitucionais superiores, não me resolvo a insistir sobre matéria tão debatida, e tanto em moda: só ponderarei que, não sendo a guerra ofensiva menos consequente, e por isso, menos digna de consideração, do que as alianças ofensivas, os tratados de comércio, e a despesa de um ano, convém que a sua decisão seja precedida por discussões e formalidades nada menos importantes.

74 Ponho de parte os vínculos, a cujo respeito seria talvez melhor seguir por agora o meio-termo de prescrever limites ao seu número, e à sua grandeza, em cada comarca; mandando aliás que nunca o mesmo individuo possua mais do que um vínculo, e assista nele (pelo menos) uns tantos meses do ano: que o sucessor do vínculo não suceda nos outros bens da mesma herança: que a extinção da linha direta de sucessão extinga o vínculo: e que metade dele seja penhorável para que pelo rendimento pague a dívidas completamente: convindo sobretudo que o possuidor de terras, quando não poder ou não quizer cultiva-las, seja precisado a vendê-las, ou aforá-las a quem as cultive.

75 Se é verdade que o exemplo dos superiores pode mais que as suas ordens, segue-se que para os maiores empregos devem ser preferidos os indivíduos que, tendo bastante capacidade, forem menos dados ao luxo. Julgo também que

os representantes da nação, os ministros e os conselheiros de estado, e os membros assim dos tribunais superiores como do supremo, devem comparecer com os uniformes que aliás lhes competirem, todos feitos com tecidos nacionais: e quando não tenham outros uniformes usarão de casaca de saragoça ou de brixte, com pantalona do mesmo ou branca por fora da meia bota, sendo o colete branco, ou preto, mas tudo fabricado em Portugal: não se consentindo aliás uniforme, nem vestido, ou nos empregados públicos, ou nos concursos de Corte, senão extraído das nossas fábricas, enquanto estas ministrarem tecidos suficientes.

76 Os membros dos tribunais superiores trarão medalhas de prata, e de ouro os das outras corporações: estas medalhas circulares penderão do pescoço em cordões, ou em fitas, divisando-se pela cor:

Verde: os representantes da nação

Branca: o tribunal supremo, e a primeira repartição

Encarnada: o conselho de estado, e a quinta repartição

Azul: o ministério e a sétima repartição

Verde e branca: a segunda repartição

Branca e encarnada: a quarta repartição

Encarnada e azul: a sexta repartição

77 As medalhas terão no centro uma coroa cívica, ou de ramos de carvalho, e em roda uma cercadura de ramos de oliveira: tendo no centro da coroa

Temperança: os representantes

Justiça: o tribunal supremo

Fortaleza: o ministério

Prudência: o conselho de estado

78 No reverso das primeiras medalhas deverá ler-se o nome da província do representante, o do representante, e o ano da sua eleição; ficando a medalha para sempre na sua família, onde passará de um a outro herdeiro, por nomeação livre de quem a tiver: mas será tirada ao representante expulso legalmente.

79 No reverso das outras medalhas ler-se-á o ano 1820, lendo-se no rosto, enquanto à repartição:

1^a Religião

2^a Instrução

3^a Justiça

4^a Diplomacia

5^a Exercito

6^a Marinha

7^a Fazenda

80 Sobre tudo convém proporcionar as partes entre si, e ao todo: ou os meios aos fins bem determinados: pois uma nação, ou não pode existir independente, ou só não tem para o necessário quando gastou demais no supérfluo: em suma

Solon

Nada de excesso é sempre bom preceito: e mais quando nos fervem mente e peito

Notas

1^a Ao paragrafo 66 exceptuados os soldos militares por muitos motivos, talvez conviria generalizar quanto fosse possível o sistema de governar os homens pelo adequado manejo do interesse individual, regulando-lho de sorte que nunca o encontrem fora do público, e menos ainda no geral parjaim. Parece pois vantajoso, 1^o reduzir os vencimentos a pequenos anuais, com propinas diárias, ou o maior diário possível, a favor de quem efetuar o serviço correspondente; preferindo os proprietários, quando o emprego tiver proprietário e substituto, em cujo

caso perceberão ambos igual ordenado, consistindo as diferenças de rendimentos só nas propinas: 2º estabelecer ponto diário em todas as cooperações, não para se descontar ou tirar a quem deixar de comparecer, mas para se dar a quem vier servir; o que sendo na realidade equivalente manifesta-se todavia menos repugnante, e mais eficaz, até porque deste ponto se incumbirão com boa vontade os mesmos a quem o outro desagradaria. Desta sorte não haveria tantas faltas, nem tanta intriga, ou tergiversação; antes era vez de se quererem diminuir se pretenderia aumentar os dias de serviço: os substitutos: não teriam razão para exigir contemplações com o sugamento do seu trabalho por causa dos muitos impedimentos do proprietário, e nunca se precisaria substituto de substituto: os mesmos proprietários deixariam de andar tão açodados em querer jubilações e reformas que são aliás bem onerosas; e também se observariam grandemente diminuídas as pretensões de um individuo a muitos empregos. 3º Cumpririra cercear os emolumentos quanto fosse compatível com o bom serviço respetivo; entendendo por emolumentos até o que no eclesiástico se chama pé de altar: todos eles deveriam ser a favor de quem satisfizesse aquele serviço, mas não pagando-se adiantados, sim no ato de se prestar o serviço, ou de se entregar o documento. Em geral é justo e vantajoso recompensar generosamente o bom serviço feito; despender pouco sem serviço futuro, e nada (se for possível) de sorte que o servidor interesse muito em prolongar o tempo do serviço, e aumentar-lhe o custo.

Ao parágrafo 80. Como executaremos a supressão de tudo o que não precisamos, e até não podemos sustentar? A meu ver, o meio mais humano consiste em prefixar quantos e quais servidores são necessários em cada classe de cada repartição; estes números comparados com os atuais mostrarão a sobra em cada uma das classes, e conseqüentemente, quando não houver maneira de empregar estas sobras de sorte que venhamos a sentir (quando muito) um gravame suportável, convirá deixar os melhores até o número prefixo, licenciando os outros se eles quiserem, ou dando-lhes meios vencimentos sem aliás os ocuparmos; e isto com adequado limite de tempo, ou até que os interessados sejam empregados com iguais ou maiores vantagens; impondo-se-lhes entretanto a obrigação de acudir a qualquer chamamento extraordinário, sob

pena de lhes serem suspendidos os vencimentos arbitrados; e entendendo-se que durante o seu emprego vencerão tanto como os outros da sua classe. Assim economizariamos imediatamente metade da despesa atual supérflua, e com esta metade ou satisfariamos ao indispensável, ou aliviariamos impostos equivalentes que pesam agora sobre o trabalho para fomento do ócio ou do extravio; indo este mal a menos, e aquele bem a mais, com o progresso dos tempos, visto que gradualmente iria diminuindo a despesa supérflua, e entre tanto seriam reguladas a propósito as admissões de nova gente: sistema que nos oficiais militares deve ser modificado ficando efetivos os que forem necessários, agregando-se ou adindo-se os restantes com os seus soldos atuais, para irem passando a efetivos conforme as suas antiguidades, á medida, que vagarem os postos, e entrarem depois nas promoções que conviria fazer como já se fez em nossos dias, *conforme se precisasse*. A este respeito lembrarei ainda o muito que conviria reformar sem demora os incapazes física ou moralmente, os que tem patentes militares sem nunca haverem servido militarmente, e os que não servem há mais de três anos alegando moléstias crónicas, ou pedindo licenças: além disto importa muito regular os vencimentos de tempo de sorte que quem não servir, ou preferir os seus interesses particulares tanto que por este motivo deixe de servir tempo considerável, não iguale os servidores do Estado no direito às promoções, jubilações, aposentamentos, e reformas.

N.B. 1^a Em tudo o que deixo mencionado subentendo que são considerados a propósito os direitos adquiridos.

2.^a Concluo recomendando o projecto económico de Franklin, publicado por Castera em 1798; e que ainda não voga apesar de ser muito arraçoado e fácil.

REFLEXÕES

Havendo-me patenteado tão liberal como muitos daqueles que se tem, e se dão agora por liberalíssimos, irei passar revista ao meu tal qual manifesto.

Acaso não bastará ensanchá-lo a propósito para assentar bom no corpo?

Mas que parte dele corresponde precisamente no estomago que figurou no apólogo de Menênio Agripa?

Aonde se divisa aquela antigualha greco-romana-gótica, etc. da ordem culta permanente

Como a patrícia e mais a de Confúcio, que com o seu saber, poder, costumes, mediando entre os Reis divinizados e a fogosa, inconstante, e rude plebe previna o mal, fomenta o bem de todos?

E quanto cresceu Roma, ou que veio a ser, apenas o povo completou a sua vitória sobre os patrícios?

Quantos anos durou em nossos mesmos dias, e em que veio a parar no ano de 1800 essa república proclamada em 1792 pela nação europeia mais ilustrada, e muito numerosa?

Sendo provável haverem recorrido tão bem como nós esses homens da Ásia, que nos precederam na civilização, dos quais passaram à Grécia as doutrinas pública e secreta, onde se abismaram há tantos séculos?

Cairiam todos, e cairia eu agora mesmo, em formar a serpente policéfala de la Fontaine: ou em não contar já com a indiferença simbolizada na fábula do jumento com os ladrões, já com o facto de eterna duração e verdade, a saber, que os homens seguem menos a razão do que as suas paixões e os seus interesses, ou o seu egoísmo?

Como existir publico amor em muitos

Pode aonde não há virtude muita;

Nem geral instrução correspondente,

Nem uniformidade austera e simples?

Onde o que nos honrou nos envergonha,

E a um não basta o que bastou a todos?

Onde ser rico é mais do que ser justo,

E nas aras do santo amor da pátria
Sacrificar não vejo o alto egoísmo?
Onde o luxo efemina tanto os grandes,
Quanto a penúria e ignorância tornam
A plebe seduzível pela astúcia?
Ah! Queira o Céu que nunca delirando
Siga o povo os hipócritas, que presto.
Da ilusa força á frente, o resto calcam;
E de todos o jus e bens empolgam.
Que constituição pode conservar-nos por algum tempo segura e quieta-
mente equidistantes da anarquia, e do despotismo?

Acaso deve ser a melhor possível ou a que melhor quadre com o nosso estado?

Será esta a que deixo esboçada, a qual poderemos denominar democrática representativa, com um presidente hereditário?

Mas quanto durou ainda mesmo a democracia instituída há vinte e quatro séculos (ou no tempo do nosso avô 110º) *entre o povo de minerva* por um dos sete sábios da Grécia e quanto o governo misto fundado por Licurgo nas vizinhanças daquela democracia, três séculos antes da existência de Solon?

Entre tantas, e tão diversas constituições nossas contemporâneas, e de nossos pais, não tem sobressaído a inglesa mui distintamente?

Emendada, e apropriada ao nosso país, seria por ventura a mais capaz de felicitar-nos?

A razão *a priori*, e a experiência (até da simples duração) *a posteriori*, não confirmam que um governo misto é o mais conveniente à generalidade dos homens?

Portugueses alerta: vigiai incessantemente em que a nossa bela Cidade não seja surpreendida, e escalada, pelos assaltos das paixões inflamadas, iludidas, e ca-

pitaneadas pelo Egoísmo, ou desesperado por excessivas perdas, ou nimamente pobre e cobiçoso.

Eu não os temo. Não os temo o Luzo
Das negras pretensões na longa carta
Nunca os rumos soltei; nem nas do abuso
Mas olhando Pequim, Menfis, Esparta,
Roma, Londres, Paris, hei concluído,
Que os homens hão de ser o que têm sido.

Sei que Mémnon em Persépolis e Focião em Atenas, morreram tão acreditados como Cassandra em Troia: mas tenho preenchido o meu dever; e sujeito a minha opinião à dos homens beneméritos da humanidade.

Lisboa 5 de Janeiro de 1821.

Lusitano Filantropo

No âmbito das comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)”, os doutorandos em Direito da Universidade Lusíada – Norte (Porto) recuaram duzentos anos na história constitucional de Portugal para trazer à colação os primeiros projetos constitucionais escritos do país (1820-1821).

Trata-se de fragmentos de um procedimento constituinte que culminou com a aprovação da primeira Constituição portuguesa, em sessão das Cortes constituintes de 23 de setembro de 1822. Mas a entrada em vigor do texto constitucional definitivo silenciou os projetos constitucionais de génese, aprisionando-os no tempo em que foram redigidos.

Este livro foi recuperar esses testemunhos escritos do primeiro constitucionalismo liberal português, contribuindo para o estudo do triénio do Vintismo (1820-1823) e do seu inestimável legado histórico-constitucional.

Within the broader the scope of the research project “Two Centuries of Electoral Constitutionalism in Portugal (1820-2020)”, the doctoral students in Law of the Universidade Lusíada - Norte (Porto) went back two hundred years in the constitutional history of Portugal in order to recover the first written constitutional projects of the country (1820-1821).

These are fragments of the constituent procedure that culminated in the adoption of the first Portuguese Constitution by the constituent Cortes in September 23, 1822. But the entry into force of the constitutional text sent into oblivion the constitutional projects at its genesis, imprisoning them at the time they were drafted.

This book recovers these written testimonies of the birth of Portuguese liberal constitutionalism, contributing to the study of the three years of Vintismo (1820-1823) and of its invaluable historical-constitutional legacy.

